



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001015-29.2023.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante P. B. VIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA - EPP, é apelada SORAIA HONORIO MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: P. B. Vias Comércio e Serviços Ferroviários Ltda - EPP

Apelada: Soraia Honório Moreno

Apelação nº 1001015-29.2023.8.26.0083 – Vara Única de Aguai

Voto nº 31.388

Processual. Direito de vizinhança. Demanda de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório. Perturbação do sossego. Imputação, pela autora, de ruído excessivo advindo de atividade realizada pela ré em terreno vizinho. Sentença de parcial procedência. Alegação de cerceamento de defesa pela ré. Insistência na produção de prova testemunhal. Inocuidade da prova, que não teria aptidão para esclarecer aspectos eminentemente técnicos, acerca dos níveis de ruído e compatibilidade em relação ao local em que realizada a atividade. Necessidade, todavia, de prova pericial técnica. Hipótese de imprescindibilidade do aprofundamento instrutório, que haveria de ser determinado mesmo de ofício, com manejo dos poderes do art. 370 do CPC. Cerceamento probatório reconhecido. Error in procedendo. Cassação da r. sentença. Apelação da ré provida, com observação.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 107/109 julgou parcialmente procedente demanda condenatória em obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, derivada de direito de vizinhança e fundada na perturbação do sossego por excesso de ruído em decorrência das atividades promovidas pela ré; considerou o MM. Juiz, para tanto, comprovada nos autos a emissão de sons excessivamente altos no terreno ocupado pela ré, condenando-a, por isso, a se abster de produzir barulhos acima do legalmente permitido, bem como a indenizar a autor por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela tão somente a ré (fls. 113/120), arguindo, em síntese, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado havido, sem produção da prova testemunhal requerida. Bate-se, nesses termos, pela anulação da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado,

manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 126/131).

É o relatório.

Prospera o inconformismo, embora com ressalva no tocante à fundamentação.

Há, com efeito, insuficiência do quadro probatório, cabendo reconhecer a efetiva necessidade de abertura da instrução, de modo a ver dirimidos aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia, embora não com a oitava das testemunhas requeridas pelas partes.

Com efeito, a discussão dos autos é, eminentemente, de cunho técnico, e não dispensava a realização de prova técnica, de natureza pericial, a fim de obter respostas categóricas quanto à natureza e intensidade do ruído produzido no terreno ocupado pela empresa ré.

Não se ignora que nem autora nem ré se manifestaram no sentido de produção da prova técnica, tendo ambas requerido a oitiva de testemunhas, prova, todavia, inócua, já que a questão é entender se o ruído produzido pela ré ultrapassa, em termos objetivos, os limites associados ao local em que se encontra. A omissão, todavia, não equivale em absoluto à renúncia da prova, ou à recusa em participar de sua produção. E, no caso, dadas as circunstâncias, haveria essa inércia de ser suprida, necessariamente, pela iniciativa probatória oficial.

Fica, por tudo, cassada a r. sentença, para que tenha lugar a imprescindível investigação probatória, na qual se verifique se, afinal, o ruído produzido pela ré ultrapassa os limites legais e se está de acordo para os fins que o imóvel se destina.

Adianta-se, para fins de economia processual, que a perícia deve ocorrer em dias distintos e intervalos de horário distintos, de modo a espelhar uma visão mais abrangente do padrão de ruído produzido, sem que se descarte, outrossim, a manifestação do perito quanto aos vídeos já disponibilizados nos autos.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo, com observação.

FABIO TABOSA

Relator